

PUBLICADO

Extrema, 09 / 11 / 2023

PORTARIA Nº. 2.948

DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da declaração que se especifica, no âmbito dos processos licitatórios regidos pela Lei 14.133/2021, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que trouxe uma série de obrigações para a Administração Pública ao contratar, em especial a previsão de cláusula que estabeleça a obrigação de o contrato cumprir exigências de reservas de cargo prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para **aprendizes**, nos termos do art. 92, inciso XVII;

CONSIDERANDO a **RECOMENDAÇÃO – Procedimento nº. 000470.2023.03.002/8, proveniente do Ministério Público do Trabalho (MPT)**, no sentido de recomendar a adoção de medias quando da contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei Federal nº. 14.133/2021;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso das atribuições legais,

DETERMINA:

Art. 1º - Ficam, os licitantes interessados, obrigados a apresentar, no âmbito dos processos licitatórios regidos pela Lei Federal nº. 14.133/2021, declaração informando o atendimento às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, conforme disciplinado no art. 92, inciso XVII, da mencionada Lei.

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade de observância e integral atendimento ao disposto na Recomendação – Procedimento nº. 000470.2023.03.002/8,



proveniente do Ministério Público do Trabalho (MPT), que passa a fazer parte integrante desta Portaria, na forma de seu anexo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de JUIZ DE FORA

Avenida Barão do Rio Branco, 3053 - 14º e 15º andares e sala 1602, Granbery, Juiz de Fora/MG, CEP 36010-012 - Fone (32)3257-7650

RECOMENDAÇÃO

Procedimento nº 000470.2023.03.002/8

Aos Municípios de

Abaeté, Alfenas, Alpinópolis, Alvinópolis, Araçuaí, Araguari, Araxá, Baependi, Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Bom Sucesso, Botelhos, Brazópolis, Caetanópolis, Campanha, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Curvelo, Divinópolis, Extrema, Formiga, Governador Valadares, Ipatinga, Itabira, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, João Monlevade, Juiz De Fora, Lagoa Santa, Lavras, Mariana, Matozinhos, Montes Claros, Muriaé, Nova Lima, Nova Serrana, Pará De Minas, Paracatu, Passos, Patos De Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Poços De Caldas, Ponte Nova, Pouso Alegre, Ribeirão Das Neves, Sabará, Santa Luzia, São Sebastião Do Paraíso, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Varginha, Vespasiano

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do **Procurador do Trabalho**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II e VI, da Constituição da República, pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial, o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84, *caput*, que o autorizam a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”.

CONSIDERANDO que é lícito à Administração Pública contratar serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo dos serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

CONSIDERANDO que a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), segundo dispôs a MP 1.167/23, entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2022, e tratará uma série de novas obrigações para a Administração Pública ao contratar, em especial a previsão de cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendizes (art. 92, inciso XVII);

CONSIDERANDO que a referida lei estabelece, em seu art. 5º, que, em sua aplicação, “serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o licitante deverá demonstrar habilitação jurídica, técnica, fiscal, **social e trabalhista** e econômico-financeira;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 121 e seguintes, impõe, à Administração Pública, o **dever de fiscalizar a execução dos contratos**, incluído o cumprimento das obrigações trabalhistas referentes à contraprestação salarial e ao percentual de reserva de vagas;

CONSIDERANDO que o art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas, se for comprovada a falha na fiscalização do cumprimento das obrigações das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados com uso contínuo e exclusivo de mão de obra;

CONSIDERANDO que é dever da Administração Pública exigir da empresa prestadora de serviços de natureza continuada toda a documentação necessária à comprovação da quitação das obrigações e encargos trabalhistas e previdenciários, tais como registro dos contratos de trabalho, pagamento dos salários no prazo legal, concessão e pagamento de férias, recolhimentos previdenciários e dos depósitos referentes ao FGTS, concessão das vantagens previstas em normas coletiva, exames médicos, cumprimento dos limites legais quanto à jornada de trabalho e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva adequados ao risco da atividade e **cumprimento da cotas de reservas de vagas previstas em lei**;

CONSIDERANDO que, ao celebrar um contrato de prestação de serviços, a Administração Pública tem o poder-dever de controle e fiscalização da execução de tal contrato, devendo exigir prestação de contas em caráter regular e permanente, e **verificar se as condições contratuais, ajustadas na celebração do contrato, são mantidas durante toda a execução contratual**;

CONSIDERANDO que o art. 429 da CLT instituiu a cota de aprendizes, ao determinar a obrigação de que estabelecimentos de qualquer natureza empreguem e matriculem nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

CONSIDERANDO que a cota de aprendizes é uma política pública de prevenção e erradicação do trabalho infantil, prevista em Planos Nacionais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e que propicia o ingresso regular e protegido de adolescentes no mercado de trabalho formal, auxiliando ainda no incremento de renda de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica e na formação profissional para o futuro;

CONSIDERANDO que o preenchimento da mencionada cota deve observar o disposto no art. 53 do Decreto 9.579/18, que determina que a contratação de aprendizes atenda prioritariamente a adolescentes com idade entre 14 e 18 anos em situação de vulnerabilidade ou risco social;

CONSIDERANDO não se mostrar razoável que a Administração, a quem compete a viabilização da política pública, quando na condição de contratante seja omissa quanto ao cumprimento dessa mesma política pública;

CONSIDERANDO que, para além das empresas da iniciativa privada, também o Estado deve envidar todos os esforços possíveis para que adolescentes e jovens, especialmente aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade familiar, econômica e social, tenham a oportunidade de ingressar regularmente no mercado de trabalho, com formação profissional e manutenção da frequência escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 possui um conteúdo programático dirigente, cuja concretização deve ser perseguida pelo Estado, seja por meio da composição legislativa a ser feita pelo legislador infraconstitucional, seja por meio da imediata atuação do Poder Executivo por meio das políticas públicas, na tarefa de concretizar efetivamente direitos, especialmente os sociais, assegurados pela Constituição, que gozam de aplicabilidade imediata;

CONSIDERANDO que o art. 116 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas”, é dever do(a) fiscal do contrato verificar, de forma rotineira, na **fiscalização da execução contratual, se as cotas, notadamente a de aprendizes, estão sendo cumpridas;**

CONSIDERANDO que o art. 137 da Lei nº 14.133/2021 determina que constitui motivos para **extinção do contrato** o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para **aprendiz;**

CONSIDERANDO que compete aos Poderes manter, de forma integrada, sistema de controle interno, tendo como uma de suas finalidades apoiar o

controle externo no exercício de sua missão institucional, devendo os(as) responsáveis pelo controle interno darem ciência de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 74 da Constituição da República;

NOTIFICA o MUNICÍPIO, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos CONSIDERANDOS, **a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados,** a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei nº 14.133/2021:

I – CONSTAR dos editais de licitação publicados pelo Município X, Administração Direta e Indireta, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das **cotas de aprendizes**;

II – ESTABELEECER, nos contratos celebrados com o licitante vencedor, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) **aprendizes** a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023;

III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista;

IV – ESTABELEECER mecanismos efetivos de controle, durante a execução do contrato, quanto à obrigação de cumprimento da cota de aprendizes pelas empresas contratadas, não sendo suficiente a apresentação de autodeclaração pela empresa, incluído ainda a fiscalização quanto ao cumprimento das demais obrigações trabalhistas e previdenciárias.

IV.1. Atualmente, o cumprimento ou não da cota de aprendizes pode ser averiguado por intermédio do seguinte *link* disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>;

V – FISCALIZAR, durante toda a execução contratual, o cumprimento da cota de aprendizes pela empresa contratada, consistente na obrigação de empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, número de aprendizes equivalente a

cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos(as) trabalhadores(as) existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações;

Fixa-se o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento desta **RECOMENDAÇÃO**, para o **MUNICÍPIO** apresentar, nos autos do procedimento nº **000470.2023.03.002/8**, via **Peticionamento Normal junto ao Sistema MPT-Digital**, as medidas de natureza normativa adotadas, a fim de dar cumprimento às recomendações acima indicadas.

JUIZ DE FORA, 11 de setembro de 2023

WAGNER GOMES DO AMARAL
PROCURADOR DO TRABALHO